



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000037/2006-03
Recurso nº 167.091 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.961 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente MARIA CLAUDIA FORTES SIMAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES A R\$12.696,00. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2003, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais).

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

A responsabilidade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível dela se eximir alegando que apresentou Declaração Anual de Isento para o exercício, sem a apresentação de prova em contrário dos valores por ela mesma declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 2, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando que não atingiu o limite de rendimentos que o obrigava a declarar, e que a declaração foi enviada indevidamente por seu contador.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, considerando que a obrigação de declarar decorria do valor dos bens, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 22 a 24):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, sendo incabíveis alegações quanto à presunção de isenção.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2008 (fl. 28), o contribuinte apresentou, em 11/04/2008, o recurso de fls. 29 a 37, onde alega que recebeu a doação do imóvel em 31/12/2004, mas que seu contador incluiu essa informação incorretamente na declaração do ano-calendário de 2003, e que também declarou em atraso no exercício de 2005, mas pagou a multa. Por se considerar não obrigada a declarar no exercício de 2004, pugna pelo cancelamento da penalidade.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 39, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 19/12/2005, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2004, onde declarou rendimentos tributáveis de R\$14.750,00 e bens totalizando R\$162.132,00 em 31/12/2003 (fls. 06 a 08). A Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ 12.696,00 (inciso I), e quem tivesse a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (inciso VI), e fixava o prazo de entrega para 30/04/2004 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o lançamento destacando apenas que o valor dos bens declarados obrigavam o sujeito passivo a apresentar declaração de rendimentos (fls. 22 a 24). O recorrente, por sua vez, alega e comprova que o bem declarado foi adquirido, de fato, no ano seguinte (fls. 31 a 32).

Assim, está comprovado que o contribuinte não incorreu na hipótese do inciso VI, do art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 393, de 2004, mas não constam nos autos provas de que os rendimentos auferidos tenham sido diferentes dos informados na declaração sob exame.

De fato, apesar de, na impugnação do lançamento, o recorrente ter afirmado que não ating o limite de rendimento tributável, declarou ter recebido R\$14.750,00 de pessoas físicas/exterior (fl. 06), valor superior ao limite de R\$ 12.696,00, previsto no inciso I, do art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 393, de 2004. O simples fato de ter apresentado declaração de

isento no ano de 2004 (fl. 3) não o desobriga a apresentar declaração de rendimentos, caso ultrapasse o valor de isenção previsto para o exercício.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível se eximir dessa responsabilidade sem a apresentação de prova em contrário dos valores por ela mesma informados.

Por sua vez, a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A lei autorizou, também, a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre forma, prazo e condições para as obrigações acessórias relativas a impostos, o que, para a declaração anual de ajuste do ano-calendário de 2003, foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 393, de 2004, que fixou as hipóteses de obrigatoriedade de declarar e o prazo de entrega.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo